

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PR Nº 3 DE 22 DE SETEMBRO DE 2026

*Assunto: Pedido de impugnação da Chapa I
- Quadro I e Chapa I - Quadro II/III
(Certidões cíveis e criminais)*

O Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-PR - Portaria nº 1142/2026 - COREN-PR, no exercício de suas atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791 de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793 de 30 de outubro de 2025,

Considerando o disposto no Edital Eleitoral nº 02/2026, do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN-PR, publicado em 10 de setembro de 2026, que deferiu a inscrição da Chapa I – Quadro I e da Chapa I – Quadro II e III, após análise do atendimento aos critérios de elegibilidade e da inexistência dos requisitos de inelegibilidade previstos no Código Eleitoral vigente;

Considerando o disposto no art. 40 da Resolução COFEN nº 791/2025, de 30 de setembro de 2025, que disciplina os pedidos de impugnação no processo eleitoral;

Considerando o recebimento, por esta Comissão Eleitoral, de pedido de impugnação da Chapa I, apresentado por representantes da Chapa II, devidamente fundamentado no art. 12 do Código Eleitoral e protocolado dentro do prazo legal;

Considerando, ainda, o recebimento da manifestação de contrarrazões pela parte recorrida, igualmente apresentada dentro do prazo estabelecido pelas normas eleitorais;

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos constantes dos autos, bem como do regramento eleitoral aplicável, especialmente da Resolução COFEN nº 791/2025, esta Comissão Eleitoral verificou que a controvérsia apresentada no pedido de impugnação está relacionada à documentação exigida para a comprovação dos requisitos de elegibilidade.

Da análise da legislação eleitoral aplicável, não se verifica determinação expressa no sentido de que o candidato ou a chapa esteja obrigado a apresentar certidão individualizada de cada Ofício Distribuidor existente na respectiva comarca, tampouco disposição que estabeleça, de forma específica, a obrigatoriedade de apresentação de certidões provenientes do 1º, 2º e 3º Ofícios Distribuidores.

A Resolução COFEN nº 791/2025, ao estabelecer os documentos necessários à comprovação

dos requisitos de elegibilidade, faz referência às certidões cíveis e criminais, não estabelecendo, de forma expressa, a exigência de que tais certidões sejam emitidas individualmente por todos os Ofícios Distribuidores existentes na comarca.

No caso em análise, verifica-se que foram apresentadas, no requerimento de inscrição da Chapa I – Quadro I e da Chapa I – Quadro II e III, as certidões cíveis e criminais exigidas pelo código eleitoral, não tendo sido identificada, nos documentos acostados aos autos, ausência que permita concluir pelo descumprimento do art. 37 do Código Eleitoral.

Ressalte-se que, em observância ao princípio da legalidade, eventual exigência documental deve encontrar respaldo expresso na norma aplicável, não sendo possível ampliar os requisitos previstos no Código Eleitoral por interpretação que imponha obrigação não estabelecida de maneira clara e objetiva pela regulamentação vigente.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada no momento da inscrição e os requisitos expressamente previstos no Código Eleitoral aplicável, esta Comissão Eleitoral entende que não restou demonstrado o descumprimento das exigências documentais previstas no art. 37 do Código Eleitoral.

DA TRAMITAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Eleitoral, ao analisar o pedido de impugnação apresentado em face da Chapa I – Quadro I e Chapa I – Quadro II e III, entendeu que a matéria deveria ser submetida ao Plenário do COREN-PR, por se tratar de recurso relacionado à publicação do Edital Eleitoral nº 02/2026.

Em razão desse entendimento, em 18 de setembro de 2026, a Comissão Eleitoral elaborou processo SEI, relacionado ao Processo nº 00239.006018/2026-79, encaminhando-o ao Plenário do COREN-PR, conforme consta no Ofício nº 11/2026/CORENPR/DIR/PRES/ELEITORAL26, para fins de designação de Conselheiro e convocação de reunião plenária destinada à apreciação da matéria.

Posteriormente, em 22 de setembro de 2026, a Conselheira designada promoveu a remessa do referido processo a esta Comissão Eleitoral.

Diante da necessidade de dirimir a questão relativa à competência para apreciação e julgamento do pedido de impugnação, esta Comissão Eleitoral realizou consulta ao GTAE/COFEN, buscando orientação quanto ao procedimento a ser adotado à luz do Código Eleitoral vigente.

Em resposta, o GTAE/COFEN orientou que compete à Comissão Eleitoral proceder ao julgamento do pedido de impugnação, mediante a prolação da respectiva decisão. Esclareceu, ainda, que eventual recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral, caso apresentado pela parte interessada e observado o prazo e os requisitos previstos na regulamentação eleitoral, deverá ser encaminhado ao Plenário do COREN-PR, para apreciação na forma regulamentar.

Assim, diante da orientação recebida e considerando a competência estabelecida pelo regimento eleitoral aplicável, esta Comissão Eleitoral passa a apreciar e julgar o pedido de impugnação apresentado, ficando consignado que eventual recurso contra a presente decisão seguirá o trâmite previsto na legislação eleitoral, com posterior encaminhamento ao Plenário do COREN-PR, se cabível.

Registra-se, por fim, que a tramitação inicialmente adotada decorreu de entendimento preliminar desta Comissão quanto à competência para julgamento, posteriormente esclarecido mediante consulta ao órgão técnico competente do COFEN, não havendo prejuízo às partes, uma vez que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos constantes dos autos, da legislação eleitoral aplicável e dos argumentos apresentados pelas partes, a Comissão Eleitoral do COREN-PR

decide:

Art. 1º JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pelos representantes da Chapa II em face da Chapa I – Quadro I e Chapa I – Quadro II e III;

Art. 2º RECONHECER que a documentação apresentada por ocasião do requerimento de inscrição atende às exigências documentais estabelecidas no art. 37 do Código Eleitoral vigente;

Art. 3º MANTER o deferimento da inscrição da Chapa I – Quadro I e da Chapa I – Quadro II e III, nos termos do Edital Eleitoral nº 02/2026;

Art. 4º Esta Decisão da Comissão Eleitoral entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Comissão Eleitoral COREN-PR



Documento assinado eletronicamente por **LOURDES MARIA ROSINSKI LIMA GOMES - Coren-PR 461.546-ENF, Secretário(a) da Comissão**, em 22/09/2026, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSIMEIRE DA SILVA SIMPLICIO - Coren-PR 126.892-ENF, Membro da Comissão**, em 22/09/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS - Coren-PR 143.201-ENF, Presidente da Comissão**, em 22/09/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2214325** e o código CRC **E4A5A018**.

Referência: Processo nº 00239.006018/2026-79

SEI nº 2214325

Rua Professor João Argemiro Loyola, 74, - Bairro Seminário, Curitiba/PR,

CEP 80240-530 - Telefone:

- www.corenpr.gov.br